



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 223

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de novembro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	4
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	23
Ministério da Cultura	26
Ministério da Defesa	29
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda	34
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	65
Ministério da Integração Nacional	65
Ministério da Justiça e Segurança Pública	69
Ministério da Saúde	73
Ministério das Relações Exteriores	76
Ministério de Minas e Energia	78
Ministério do Desenvolvimento Social	84
Ministério do Esporte	84
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	84
Ministério do Trabalho	86
Ministério do Turismo	92
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	93
Ministério Público da União	95
Tribunal de Contas da União	95
Poder Judiciário	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	117

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 385	(1)
ORIGEM :ADPF - 385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. :SERGIPE	
RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
AGTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU	
ADV.(A/S) :FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU	
PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU	
PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 6 a 13.10.2017 (Portaria nº 210, de 9 de outubro de 2017).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de inaugurar e disciplinar o veto popular como instrumento de participação popular no processo legislativo no âmbito do Município de Aracaju, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora (NTU), que estão voltados para a proteção dos interesses de empresas de transportes urbanos. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgrR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.766	(2)
ORIGEM :ADI - 4766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. :ALAGOAS	
RELATOR :MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGULAÇÃO DA FORMA DE PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPUTADOS A GOVERNADOR DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ENUNCIADO 46 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO CONDIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE GOVERNADOR DO ESTADO. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. GOVERNADOR. CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO. DISTINÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. SIMETRIA.

- O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo".

- Pedidos de declaração de inconstitucionalidade julgados procedentes de forma monocrática, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4764, 4797 e 4798.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB visando a declarar a inconstitucionalidade das expressões "I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador" constante no art. 79, I, e das expressões "Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros" e "(...) perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade" constantes no art. 110, ambas da Constituição do Estado de Alagoas, bem como para que, alternativamente, se atribua interpretação conforme a ambos os supramencionados dispositivos "para o fim de estabelecer que referido julgamento deve ser feito por intermédio do Tribunal Especial previsto no art. 78 da Lei nº 1.079/50".

Alegou o autor, inicialmente, a partir da concepção de que os crimes de responsabilidade possuem natureza penal, que os aludidos dispositivos da Constituição Estadual de Alagoas, sob o prisma formal, são inconstitucionais em virtude de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual.

Aduziu que os mencionados dispositivos, ao prever a competência da Assembleia Legislativa para julgamento dos crimes de responsabilidade atribuídos ao Governador, contrariam o disposto na Lei Federal nº 1.079/50, que, conforme apontaria jurisprudência desta Corte Constitucional, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelece que o julgamento dos crimes de responsabilidade será de competência do Tribunal Especial mencionado no aludido diploma legal.

Argumentou, por fim, que, agora sob o prisma material, tanto no que condiz aos crimes de responsabilidade quanto aos crimes comuns, as normas questionadas, ao condicionar a procedibilidade da acusação em face do Governador ao voto de dois terços dos deputados estaduais, "ofende os princípios republicano e da Separação dos Poderes (arts. 1º e 2º, CF), bem como do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)".

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, adotou-se o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

A requerida, devidamente notificada para prestar informações, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado pela Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, pugnando pelo acolhimento, estritamente, da tese de inconstitucionalidade formal suscitada.

Por fim, ao apresentar parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência integral dos pedidos formulados, argumentando, para tanto, no que pertine à questão de mérito, que a Constituição Federal não previu a necessidade de prévia autorização do parlamento estadual ou distrital para instauração de ação penal em face de Governadores de Estado ou do Distrito Federal, não havendo fundamento normativo que, no âmbito das Constituições Estaduais, imponha a observância, por simetria, da condição de procedibilidade estabelecida pela Carta Magna no que tange ao Presidente da República.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

ATENÇÃO

ENCERRAMENTO DA VERSÃO IMPRESSA DO DOU A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Como parte do processo de modernização do Diário Oficial da União (DOU), a Imprensa Nacional (IN) deixará de imprimir o DOU a partir da edição de 1º de dezembro de 2017. Mesmo com o encerramento da circulação em papel, o DOU continuará a ser publicado todos os dias úteis, como acontece há 155 anos, porém, exclusivamente, em sua versão digital, certificada digitalmente, que pode ser acessada no portal da IN: www.in.gov.br.